



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II – PI**

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA  
DE PEDRO II - PI.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições legais e institucionais, fulcrado nas informações anexas e no inciso III, do art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 7.347/85 e art. 5º da Lei 9.394/96, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** para garantir a qualidade da educação pública estadual, especialmente no tocante ao oferecimento de **TRANSPORTE ESCOLAR ADEQUADO** aos alunos residentes da zona rural do Município em desfavor do **ESTADO DO PIAUÍ**, pessoa jurídica de direito público, representada, consoante estabelecido nos arts. 2º, I, e 13, VI, da Lei Complementar Estadual nº 04/90 – Lei da Advocacia Geral do Estado, pelo **Exmo. Senhor Advogado-Geral do Estado**, podendo receber intimação à Avenida Sen. Área Leão, 1650, Teresina - PI, 64049-110, pelos fatos a seguir narrados:

**I- DOS FATOS**

Em meados de março do ano em curso, representantes de alunos das escolas estaduais em Pedro II, residentes nas comunidades CANTO DA VÁRZEA e SÃO FRANCISCO informaram que não estavam sendo atendidos pelo transportes escolar do Estado. Os noticiantes apresentaram uma lista com os nomes dos alunos da rede estadual domiciliados nas referidas localidades (docs. anexos – manuscritos).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

### 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II – PI

Instou-se, através de ofício (docs. anexos), o supervisor de ensino do Estado demandado a manifestar-se sobre o problema. Em resposta ao ofício do *parquet*, o supervisor informou que fora resolvido apenas o transporte escolar dos alunos domiciliados na localidade S. Francisco e que as demais localidades **não poderia ser atendidas, em razão de indisponibilidade financeira** (vide of. 18, de 27-03-2014).

Hoje, dia 31 de março de 2014, alunos da rede Estadual da localidade FELIPE informaram que também estão desassistido de transporte escolar. Pior: há notícia de que alguns alunos **até desistiram de prosseguir nos estudos do ensino médio**, em razão das dificuldades de transporte escolar:

*“QUE é aluno do colégio estadual ANGELINA MENDES, cursando o primeiro ano do curso técnico de administração; QUE na sua localidade não está passando transporte escolar do Estado; Que a comunidade Felipe dista cerca de 12Km do colégio Angelina Mendes; QUE a estrada para a localidade é trafegável, seja por carros pequenos, seja por ônibus, inclusive sendo asfaltada; QUE até o ano passado havia transporte escolar para a localidade, mas há mais ou menos um mês o serviço de transporte escolar foi suspenso, sem previsão de retorno; QUE atualmente estão pegando carona no ônibus do Município que passa na localidade para pegar os alunos do colégio Mons. Lotário, mas a linha do município encerra no colégio municipal, que dista aproximadamente 3 KM do colégio Angelina Mendes; QUE tal “arranjo” não dá certo, porque está chegando atrasado no colégio e o carro do Mon. Lotário sai cedo demais, de forma que o declarante e seus colegas têm que perder a última aula para poder voltar para casa; QUE na localidade FELIPE moram oito alunos de colégios estaduais (Colégios Angelina Mendes e Tertuliano Brandão Filho); QUE o aluno CLAYTON CAVALCANTE, aluno do Colégio Tertuliano Brandão Filho, cursando o primeiro ano do ensino médio desistiu do curso, ante a dificuldade de transporte”*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II – PI

Evidente, pois, que vários alunos da rede pública estadual, domiciliados na zona rural, estão desatendidos pelo transporte escolar gratuito, gerando grave risco de evasão e escolar em massa.

Nesta Ação Civil Pública busca-se demonstrar que a sonegação de transportes escolar consubstancia-se a omissão do Estado na prestação de **serviço público essencial**, caracterizando **ofensa direta a Direito encartado na Constituição Federal**. Busca-se, ainda, compelir o Estado a **prestar o serviço de transporte de alunos de forma adequada**.

Narrados os fatos, no essencial, passa-se a demonstrar a violação ao ordenamento jurídico.

### II – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação é indiscutível. Decorre do Artigo 127 e do Artigo 129, inciso III, ambos da Constituição da República; do Artigo 25, inciso IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93; e do Artigo 201, inciso V, do Estatuto da Criança e Adolescente, que diz:

*“Compete ao Ministério Público:*

*(...)*

*V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no Artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;*

*(...)*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II – PI

*VIII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;”*

Mais especificamente, o artigo 210, inciso I, do Estatuto Menorista, prevê, expressamente, a legitimidade do Ministério Público para promover ações cíveis fundadas em interesses coletivos e difusos de crianças e adolescentes.

Em casos bem semelhantes, a jurisprudência pátria tem entendido pela legitimidade do Ministério Público para manejar Ação Civil Pública em defesa do interesse coletivo correspondente ao fornecimento adequado do transporte escolar. Neste sentido:

⇒ **TS-MG**

**“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTE LEGITIMIDADE AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFERIMENTO DE LIMINAR, SEM A AUDIÊNCIA PRÉVIA DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Em situações de caráter excepcionalíssimo, admite-se a dispensa da oitiva do ente público, com fulcro no poder geral de cautela conferido ao Juiz, quando a medida é necessária para evitar dano iminente e irreversível que poderia advir da demora do provimento jurisdicional liminar. Ademais, patenteia-se, na espécie, a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da medida; o *fumus boni juris* advindo dos diversos dispositivos constitucionais e legais de regência, os quais **compelem o Município a prestar serviço de transporte escolar aos estudantes, residentes na zona rural, matriculados na rede pública de ensino fundamental**. Lado outro, o *periculum in mora* configura-se ante o transcurso do ano letivo, de molde de que a supressão do serviço significaria a perda, para os alunos, do ano letivo. Recurso desprovido”.**

(Agravo nº 1.0512.05.027594-4/001, 7ª Câmara Cível do TJMG, Pirapora, Rel. Pinheiro Lago. j. 17.01.2006, maioria, Publ. 24.03.2006 - **GN**).

⇒ **TJ – RS**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II – PI

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**. MEDIDA PROTETIVA. DEVER DO ENTE PÚBLICO DE FORNECER O **TRANSPORTE ESCOLAR** GRATUITO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LO. **1. Tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública buscando a efetivação de direitos individuais, difusos ou coletivos de crianças e adolescentes. Inteligência do art. 201, inc. VI, ECA.** 2. Constitui dever do ente público assegurar o acesso efetivo à educação e nesse conceito se compreende também a oferta de **transporte escolar** gratuito de crianças e adolescentes, quando não existe escola **pública** próxima de sua residência. 3. A responsabilidade dos entes públicos é solidária. Art. 205 da CF e art. 53, inc. I e V, do ECA. Recurso desprovido. (SEGREDO DE JUSTIÇA)

(Agravo de Instrumento Nº 70028116655, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 13/05/2009 - **GN**)

Clara, portanto, a legitimidade do *parquet*.

Passa-se a demonstrar a existência do dever descumprido.

### **III – DO TRANSPORTES ESCOLAR COMO SERVIÇO ESSENCIAL A SER PRESTADO DE FORMA ININTERRUPTA**

Não há dúvidas de que o Estado tem a obrigação constitucional de **prestar o serviço público de educação**, especialmente a de nível médio. De fato, tal incumbência é bastante clara no texto Constitucional:

**“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação”**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II – PI

*“Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organização em regime de colaboração seus sistemas de ensino”*

*§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996) Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”*

O fornecimento de transporte escolar adequado é obrigação inerente à própria prestação do serviço essencial da educação. Esta é a dicção da Lei 9.394/96 (LDB):

*“Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:*

*(...)*

*VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde”;*

Portanto, o fornecimento de transporte adequado aos alunos da rede estadual de ensino integra a própria obrigação de prestar o serviço de educação adequado.

Assevere-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente repete a disposição do art. 4º, inciso VIII, da LDB em seu art. 54, inciso VII e, logo após, no § 2º do mesmo dispositivo, afirma que importa em responsabilidade do gestor a oferta irregular do ensino:

*“Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II – PI

*VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde.*

*§ 2º O **não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente**”.*

Como se vê nos documentos acostados a esta inicial, especialmente os termos de depoimento anexos e o **reconhecimento da irregularidade pelo Supervisor de Ensino em Pedro II**, o Estado **não tem cumprido seu dever constitucional de fornecer um serviço de educação adequado, uma vez que não oferece transporte de alunos da zona rural há quase um mês.**

Patente, portanto, que o Estado não está cumprindo seu dever constitucional de fornecer o transporte escolar seguro e adequado aos alunos matriculados na rede pública estadual. Passa-se, a demonstrar a possibilidade do Poder Judiciário corrigir a **OMISSÃO** da Administração Estadual .

### **IV – DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO e DA NECESSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO FAZER CESSAR A INCONSTITUCIONALIDADE FÁTICA OCACIONADA PELA OMISSÃO DO REQUERIDO**

Como já dito, a Constituição Federal é bem clara ao estatuir o dever do Estado de oferecer transporte dos alunos matriculados na Rede Pública:

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a*





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

### 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II – PI

*ela não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;*

(...)

*VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde.*

Assevere-se que o constituinte foi além, estabelecendo que aos Estados, preferencialmente, o dever de oferecer a educação a nível médio (CF, art. 211, § 3º).

Pois bem. Poderia o Estado, através da SEDUC, esquivar-se de suas obrigações ao argumento de *inexistência* de orçamento, como o **fez através do ofício 18, datado de 27-03-2014**? Ou, ainda: poderia o ente demandado esconder-se de sua obrigação legal ao argumento de que o Judiciário não pode interferir em matéria administrativa?

A resposta é definitivamente NÃO!

É que a Constituição Federal **não é uma mera declaração de intenções.** É exatamente em suas determinações que o Poder Executivo encontra legitimidade para **AGIR** e **FAZER**. Não é outra a vocação da Constituição que não concretizar-se no MUNDO DOS FATOS. Sobre a força normativa da Constituição, preciosa a lição de PEDRO LENZA:

*“Busca-se, dentro dessa nova realidade, não mais apenas atrelar o constitucionalismo à idéia de limitação do poder político, mas, acima de tudo, **buscar a eficácia da Constituição, deixando o texto de ter um caráter meramente retórico e passando a ser mais efetivo, especialmente diante da expectativa de concretização dos direitos fundamentais...***

(...)

*“Dentro da idéia de força normativa (Konrad Hesse), pode-se afirmar que a norma constitucional tem status de norma jurídica, sendo dotada de **imperatividade com as conseqüências de seu descumprimento (assim como***





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

### 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II – PI

**acontece com as normas jurídicas), permitindo o seu cumprimento forçado**<sup>1</sup>

Diga-se que o Supremo Tribunal Federal tem entendido, **reiteradamente**, que cabe ao Poder Judiciários **compelir** o Estado-Administração quando restar configurada omissão que negue direito constitucional. Eis a voz do **STF** ao analisar omissões relacionadas à educação, **como as do caso em análise**:

⇒ “A educação infantil representa **prerrogativa constitucional indisponível**, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, **impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das ‘crianças de zero a seis anos de idade’ (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo poder público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF.** A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental”.

([RE 436.996-AgR](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-11-05, 2ª Turma, DJ de 3-2-06). **No mesmo sentido:** [RE 464.143-AgR](#), Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 15-12-09, 2ª Turma, DJE de 19-2-10; [RE 594.018-AgR](#), Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23-6-09, 2ª Turma, DJE de 7-8-09; [RE 463.210-AgR](#), Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 6-12-05, 2ª Turma, DJ de 3-2-06 – FONTE: A CONSTITUIÇÃO E O SUPREMO – serviço do sítio da STF na rede mundial – **GN**)

<sup>1</sup> *In* DIREITO CONSTITUCIONAL ESQUMATIZADO, Ed. Saraiva, 2009, pags. 9 e 13 – **GN**.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

### 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II – PI

⇒ “A *jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional.”*

([RE 554.075-AgR](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009.) **No mesmo sentido:** [AI 592.075-AgR](#), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19-5-2009, Primeira Turma, *DJE* de 5-6-2009; [RE 384.201-AgR](#), Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 26-4-2007, Segunda Turma, *DJ* de 3-8-2007. FONTE: A CONSTITUIÇÃO E O SUPREMO – serviço do sítio da STF na rede mundial – **GN**)

Portanto, cabe a Vossa Excelência, **reafirmando o caráter concretizador da Constituição Federal**, determinar a correção da omissão, **de forma que o Estado do Piauí seja compelido a oferecer aos alunos da Rede Pública de Ensino que residem na zona rural transporte adequado até a sede das escolas em que estudam.**

### V – DO PEDIDO LIMINAR

Constam nos autos indícios veementes de que o Estado demandado não está prestando o serviço de transporte escolar de forma adequada. Basta uma breve leitura dos depoimentos de **MARIA FERREIRA VIANA DOS SANTOS** e **LUIZ GONZAGA CHVES JÚNIOR** para verificar que os alunos **não estão recebendo transporte escolar** de suas localidades, distantes mais de dez quilômetros, das escolas em que estudam. Tal conduta gera o grave risco de evasão em massa dos alunos. Aliás, tal processo já se iniciou, havendo notícia de que um aluno da comunidade FELIPE (CLAYTON CAVANCANTE) abandonou o primeiro ano do ensino médio no colégio TERTULIANO BRANDÃO, ante a falta de transporte escolar. Patente **o risco da omissão** (*periculun in mora*).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II – PI**

Evidente que tal omissão fere frontalmente a legislação federal (ECA, art. 54 e seguintes, LDB, art. 4º, inciso VII) e mesmo a Constituição Federal (art. 205 e seguintes). Patente o *fumus boni juris*.

Do exposto, na forma do art. 12, da Lei nº 7.347/85 e estando presente os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, este órgão requer que seja concedida **Antecipação de Tutela**, em sede **LIMINAR**, após a audiência do representante do Estado do Piauí, **no prazo de 72h (art. 2º, da Lei 8.437/92), no sentido DE DETERMINAR À MUNICIPALIDADE QUE:**

a) forneça transporte escolar ao TODOS os alunos da rede pública estadual domiciliados na zona rural, especialmente aos alunos das comunidades FELIPE (OITO ALUNOS); LAGOA DO SUCURUJU (OITO ALUNOS); SÃO FRANCISCO (dezessete alunos); Canto da Várzea (nove alunos), no prazo de **DEZ DIAS**, sob pena de pagamento de multa diária, a **incidir sobre o patrimônio do SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**, fixada em R\$ 1.000.00 (um mil reais), a contar do inadimplemento.)<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> \*Em caso similar, o E. TJ-RS, entendeu possível o bloqueio de valores, como medida garantidora:

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ECA. DEVER DO ENTE PÚBLICO DE FORNECER O **TRANSPORTE ESCOLAR** GRATUITO. **BLOQUEIO DE VALORES**. CABIMENTO QUANDO SE VERIFICA A INJUSTIFICADA INADIMPLÊNCIA. 1. É cabível o bloqueio de valores **quando permanece situação de inadimplência imotivada do ente público**, pois o objetivo é garantir o célere cumprimento da obrigação de **fazer** estabelecida na decisão judicial. 2. Constitui dever do ente público assegurar o acesso efetivo à educação e nesse conceito se compreende também a oferta de **transporte escolar** gratuito de crianças e adolescentes, quando não existe escola **pública** próxima de sua residência. Inteligência do art. 53, inc. I e V, do ECA. Recurso desprovido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70019412428, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 18/07/2007)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II – PI**

**VI - DOS PEDIDOS**

DIANTE DO EXPOSTO, amparado no lastro probatório acostado aos autos anexos e nos fundamentos jurídicos aduzidos, em sede de pedidos definitivos de mérito, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL:

- 1) Recebimento desta ação civil pública, para os fins legais e de direito.
- 2) **CITAÇÃO** do ente demandado para, querendo, contestar a presente ação, no prazo e sob as cominações legais, **considerando a incidência da norma prevista no art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90 (CDC), aplicável ao processo coletivo, por força do art. 21, da Lei 7.347/85, ou seja, a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**
- 3) A PROCEDÊNCIA da presente ação civil pública, em todos os seus termos e ao final, para condenar o demandado a fornecer transporte escolar a TODOS os alunos da rede pública estadual domiciliados na zona rural, especialmente aos alunos das comunidades ***FELIPE (OITO ALUNOS); LAGOA DO SUCURUJU (OITO ALUNOS); SÃO FRANCISCO (dezessete alunos); Canto da Várzea (nove alunos);***

Protesta provar todo o alegado nesta exordial pelos meios de prova admitidos em direito, notadamente os periciais, testemunhais e documentais, desde logo requeridos, pleiteando, ainda, a inversão do ônus da prova, conforme art.6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à matéria por força do art. 21, da Lei 7.347/85.

Dá-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. (duzentos mil reais).

Nestes termos,  
Pede e Espera deferimento.  
Pedro II, 31 de março de 2014.

***Plínio Fabrício de Carvalho Fontes***  
*Promotor de Justiça*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II – PI**

**ROL DE TESTEMUNHAS**

1 – ALDENIRA SOUSA DE SÁ, estudante, domiciliada na localidade *Canto da Várzea*, zona rural de Pedro II – PI;

2 – JOSÉ HEVERTO OLIVEIRA, Supervisor Estadual de Educação em Pedro II – PI;

3 – MARIA FERREIDA VIANA DOS SANTOS, domiciliada na localidade *Lagoa do Sucuruju*, zona rural de Pedro II - PI;

4 – LUIZ GONZAGA CHAVES JÚNIOR, estudante, domiciliado na localidade *Cruzeiro do Sul*, próximo à loc. *Felipe*, zona rural de Pedro II - PI

Pedro II, data supra.

***Plínio Fabrício de Carvalho Fontes***  
*Promotor de Justiça*